



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515002037/2002-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-001712 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO
Recorrida DRJ SÃO PAULO I

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ementa:

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui. É defeso ao sujeito passivo a apresentação de novas matérias em momento posterior a apresentação da impugnação, salvo se a matéria for de ordem pública.

DECADÊNCIA.

É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante n.º 08 do STF.

A determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial depende da existência de pagamento ou de alguma atividade que o substitua ou que autorize o não pagamento. Caso não seja identificada a antecipação do pagamento, sem que haja qualquer atividade de autorize o não pagamento, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Caso contrário, o termo inicial será a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em conhecer da matéria referente à impossibilidade de tributar receitas que não derivem de prestação de serviço e de venda de mercadoria, referente à ilegalidade dos juros de mora e da incidência dos juros sobre a multa de ofício, em face da preclusão temporal. Votaram pelas conclusões a conselheira Silvia de Brito

Oliveira e o conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D Eça. Vencidos conselheiro João Carlos Cassuli Junior e conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva que também conheciam da matéria referente ao alargamento da base de cálculo. Na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator/Presidente em exercício.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente)

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Em ação fiscal relativa ao Pis e à Cofins de 2002 foram lavrados autos de infração por falta/insuficiência de recolhimento em cada um dos períodos acima indicados. Os enquadramentos legais para a autuação estão nas folhas 173-175, 181 e 187. O Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 173 a 177, nos dá conta da ação fiscal desenvolvida, concluindo pela insuficiência das receitas que deviam compor as bases de cálculo. A ciência pessoal ocorreu em 26/9/2006 (fl 182 e 188).

Em 26/10/2006, a empresa impugnou (fls. 194 a 198 e anexos até fl 274), por procuração. A defesa: reconhece os débitos de janeiro e fevereiro, que diz ter recolhido por meio de Per/Dcomp transmitida em 25/10/2006; diz que compensou os demais débitos com crédito do processo de IRRF por meio de Dcomps (fl 239) e que os contabilizou, conforme cópias de livros contábeis, com base na IN 210/2002, e que irá retificar a Dctf do 4 o trim/2002. Dadas as compensações e a inexistências de débitos pede provimento e anulação dos autos.

Em 25/10/2006 a empresa declara compensações dos débitos autuados de janeiro e fevereiro informando que são controlados neste processo (fl 232, 235 e 236).

A DICAT/EQCOB transferiu os créditos de janeiro e fevereiro ao processo 16151.000.123/2007-31 (fl. 294)..

A Nona Turma da Delegacia de Julgamento São Paulo (I) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 16-27843, de 18 de novembro de 2010, cuja a ementa abaixo transcrevo:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Período de apuração: 01/01/2002 a 28/02/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002**NULIDADE. Se o ato administrativo obedece às suas formalidades essenciais não cabe declarar sua nulidade.**IMPUGNAÇÃO. RECONHECIMENTO DE DÉBITOS. Há desistência/renúncia parcial quanto aos débitos da impugnante apurados entre 1/1/2002 e 28/2/2002, transferidos para outro processo, com redução nos limites da lide.**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002**DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. AUTUAÇÃO. CABIMENTO.**Cabe manter a autuação dos débitos não declarados em DCTF, atentando para os resultados das declarações de compensação apensadas ou constituidoras dos processos de compensação, quando da eventual e/ou remanescente cobrança dos valores constituídos por estes lançamentos.**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O P I S / PASEP**Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002**DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. AUTUAÇÃO. CABIMENTO.**Cabe manter a autuação dos débitos não declarados em DCTF, atentando para os resultados das declarações de compensação apensadas ou constituidoras dos processos de compensação, quando da eventual e/ou remanescente cobrança dos valores constituídos por estes lançamentos.**Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário alegando, em breve síntese, que:

- a) o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito referente ao ano de 2002 estava extinto pela decadência, nos termos do art. 150 § 4º do CTN;
- b) até o advento das Leis nº 10637/2002 e nº 10833/2003 somente era possível tributar a título do PIS e da Cofins o faturamento, razão pela qual as outras receitas não poderiam fazer parte da base de cálculo das exações;

- c) são indevidos os juros com base na taxa Selic; e
- d) não podem incidir juros sobre a multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, passo a apreciar.

Preliminarmente, entendo necessário um passeio pelos fatos jurídicos constantes nos autos.

Analisando os autos, constato que:

- 1) a Autoridade Fiscal lavrou dois autos de infração. Um referente ao Pis e outro a Cofins. Os fundamentos jurídicos destes autos foram os mesmos, a insuficiência de recolhimento e de declaração dos débitos referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2012 .
- 2) O sujeito passivo protocolou impugnação alegando que:
 - a) reconhece os débitos correspondentes ao PIS e à Cofins referentes aos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 2002 e efetuou os “recolhimentos” por meio do Per/Dcomp nº 41290.12306.251006.1.3.02-9581;
 - b) Compensou os débitos referentes ao PIS e à Cofins dos meses de outubro, novembro e dezembro com impostos e contribuições a recuperar. Cita o processo nº 10768.016738/2002-41, protocolado em 05/11/2002, como detentor dos créditos da compensação.
 - c) Reconhece o erro no preenchimento da DCTF do quarto trimestre de 2002. Promete retificar a DCTF do referido período.

Termina sua impugnação requerendo a anulação dos autos de infração contidos neste processo, em vista da inexistência dos débitos apurados nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002, uma vez que esses débitos foram liquidados pela compensação pleiteada.

- 3) A Nona Turma da DRJ São Paulo (I) julgou improcedente a impugnação afirmando:
- a) Que os débitos referentes aos períodos de apuração janeiro e fevereiro de 2002 foram reconhecidos, logo, ocorrerá a renúncia tácita.
 - b) Que não estavam presentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Portanto, não havia nulidade a ser declarada nos autos do processo;
 - c) Que a defesa não contesta a existência dos débitos, apenas contrapõe a compensação;
 - d) Que os aspectos quantitativos e a legislação aplicada aos lançamentos não foram impugnados; e
 - e) Que a constituição do crédito é cabível e necessária à viabilidade da exigência pois, àquelas datas, as declarações de compensação não produziam certos efeitos, tais como os advindos do art. 17 da MP 135, de 30/10/2003.
- 4) Apresenta recurso voluntário requerendo que:
- a) seja declarada a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito referente ao ano de 2002;
 - b) sejam cancelados os autos de infração em vista da impossibilidade de se tributar a título de PIS e Cofins o faturamento;
 - c) sejam declarados indevidos os juros com base na taxa Selic; e
 - d) seja declarada a ilegalidade da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Após excursão aos autos, é de meridiana obviedade que os assuntos trazidos pelo recorrente no recurso voluntário não foram suscitados na impugnação. Por óbvio, a DRJ também não enfrentou tais fundamentos jurídicos.

Sabemos que é na impugnação que surge a lide. Também não é surpresa que, pelo princípio da congruência, é neste momento que se delimita a matéria a ser discutida, a famosa pretensão resistida.

Para passarmos a análise de mérito da matéria delimitada no momento da impugnação, deve-se investigar se foi observado os requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irresignação veiculada no recurso.

As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que *a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.*

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

Retornando aos autos, a tese do recorrente na impugnação foi apenas no sentido de que os autos de infração não devem persistir tendo em vista as compensações por ele apresentadas. A DRJ declara que os autos de infração são necessários em razão dos créditos tributários referentes aos períodos de apuração 10/2002, 11/2002 e 12/2002 não estarem constituídos, uma vez que inexistente declaração desses débitos em DCTF e as declarações de compensação não eram confissão de dívida à época de seu protocolo.

Avaliando as razões recursais apresentada no recurso voluntário, entendo que somente a matéria referente à decadência é de ordem pública, o que me obriga a conhecer e apreciar seu mérito.

Quanto as demais, entendo que dizem respeito a interesses entre as partes, de sorte que não as conheço pela ocorrência da preclusão temporal.

Decadência

O recorrente alega a ocorrência da decadência de o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 10/2002 e 12/2002.

É sobretudo importante assinalar que o Supremo Tribunal Federal publicou no Diário Oficial da União, do dia 20/06/2008, o enunciado da Súmula vinculante nº 08, in verbis:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

Legislação:

Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46 CF, art. 146, III Brasília, 18 de junho de 2008.

Sobre o tema “súmula vinculante”, aduzo abordagem digna de aplausos do Ministro Gilmar Mendes:

Outra situação decorre de adoção de súmula vinculante (art. 103-A da CF, introduzido pela EC n. 45/2004), na qual se afirma que determinada conduta, dada prática ou uma interpretação é inconstitucional. Nesse caso, a súmula acabará por dotar a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede incidental de efeito vinculante. A súmula vinculante, ao contrário do que ocorre no processo objetivo, decorre de decisões tomadas em casos concretos, no modelo incidental, no qual também existe, não raras vezes, reclamo por solução geral. Ela só pode ser editada depois de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou de decisões repetidas das Turmas.

Desde já, afigura-se inequívoco que a referida súmula conferirá eficácia geral e vinculante às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sem afetar diretamente a vigência de leis declaradas inconstitucionais no processo de controle incidental. E isso em função de não ter sido alterada a cláusula clássica, constante do art. 52, X, da

Constituição, que outorga ao Senado a atribuição para suspender a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não resta dúvida de que a adoção de súmula vinculante em situação que envolva a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo enfraquecerá ainda mais o já debilitado instituto da suspensão de execução pelo Senado. É que essa súmula conferirá interpretação vinculante à decisão que declara a inconstitucionalidade sem que a lei declarada inconstitucional tenha sido eliminada formalmente do ordenamento jurídico (falta de eficácia geral da decisão declaratória de inconstitucionalidade). Tem-se efeito vinculante da súmula, que obrigará a Administração a não mais aplicar a lei objeto da declaração de inconstitucionalidade (nem a orientação que dela

se dessume), sem eficácia erga omnes da declaração de inconstitucionalidade.(grifo meu)

Portanto, dada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, há de se definir o termo inicial do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação

Para a solução desse imbróglio, colaciono, a título de doutrina, acórdãos do STJ que trataram do tema de forma objetiva e didática.

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º).PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis

2. omissis

3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art.173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado '.

4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min.Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.

5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

Em mais uma decisão o STJ pronunciou-se sobre o tema, *in verbis*:

“EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer

antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Por derradeiro, no Resp nº 973733, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria, sob sistemática prevista pelo art. 543-C. Como sabemos, o art. 62-A do Regimento Interno do CARF determina a aplicação das decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73.

Após breve passeio pela jurisprudência, retornando ao caso em epígrafe, verifica-se que:

- a) o sujeito passivo tomou ciência do auto de infração em 26/09/2006;
- b) não houve antecipação de pagamento para o PIS nos períodos de apuração 10/2002, 11/2002 e 12/2002, conforme exige o art. 150, § 4º do CTN;
- c) não houve antecipação de pagamento para a Cofins nos períodos de apuração 10/2002, 11/2002 e 12/2002, conforme exige o art. 150, § 4º do CTN;

Do exposto, determino a aplicação da regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional para contagem do prazo decadencial referente ao direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários dos períodos de apuração 10/2002, 11/2002 e 12/2002.

Como a ciência dada ao sujeito passivo foi antes dos cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nego a decadência pleiteada no recurso voluntário.

Forte nestes argumentos, não conheço da matéria referente a impossibilidade de tributar receitas que não derivem de prestação de serviço e de venda de mercadoria, referente a ilegalidade dos juros de mora e da incidência dos juros sobre a multa de ofício, em face da preclusão temporal. Na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Processo nº 19515002037/2002-02
Acórdão n.º **3402-001712**

S3-C4T2
Fl. 214



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/03/2012 12:42:44.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 28/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0220.10143.9H07

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D5F33449866171D5F737DCFD5852038184932E02